

## SETOR DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO

### RECOMENDAÇÃO Nº 002/2023

**ASSUNTO:** Retenção Ampla de IRRF pelos Municípios

**INTERESSADOS:** Setor de Contabilidade dos Municípios da AMOSC

Diante das dúvidas geradas após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1130 da Repercussão geral, que atribui aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, emitimos a presente recomendação com intuito de obter um entendimento único do assunto entre os municípios da AMOSC.

Há de se considerar que o tema é de discussão de longa data, pois conforme previsto no Art. 158, inciso I da Constituição Federal, já é atribuído aos municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, porém agora, diante do reconhecimento pelo STF, cabe aos municípios realizar a regulamentação e aplicar na prática tal arrecadação, evitando assim a aplicabilidade de possível punição por renúncia de receita.

Diante do exposto, recomenda-se a imediata regulamentação da matéria, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, utilizando como parâmetro a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 com a aplicação das retenções, utilizando-se as alíquotas fixadas no **Anexo I** da referida IN.

Recomenda-se ainda atentar-se para as orientações emitidas pela CNM, através da Nota Técnica nº 32\_2022.

Anexo a presente recomendação, segue modelo de Decreto para regulamentação da matéria, que poderá ser utilizado como parâmetro pelos municípios, com as devidas adequações a realidade de cada ente.

Chapecó/SC, em 02 de maio de 2023.

Assessoria de Contabilidade e Controle Interno

Anexo “a”

## MODELO DE DECRETO Nº XXXX DE xx DE xxxxxx DE 2023

RECEPCIONA A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO ART. 64 DA LEI FEDERAL Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, DO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, DECRETO FEDERAL 9.580 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 E, TAMBÉM, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 1.234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012, PARA FINS DE IRRF NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE XXXX-SC.

O Prefeito do Município de XXXXX, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município; e

**Considerando** o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República, que atribui aos municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**Considerando** a tese fixada no Tema nº 1130 da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012;

**Considerando** que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município de XXXXX, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas deverá observar o disposto no art. 64 da Lei nº 10.683, de 27 de dezembro de 1996, e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, ou normativa que venha a substituí-la.

§ 1º Para fins do *caput* deste artigo, a partir da entrada em vigor deste Decreto, todas as liquidações de despesa deverão considerar os procedimentos aplicáveis ao IRRF da IN RFB nº 1.234/2012, na definição da incidência ou não de retenção de IR e do montante retido.

§ 2º Os órgãos públicos da Administração Municipal, seus Fundos e Fundações mantidas pelo Município, ficam obrigados, a partir da competência de XXXX de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação referida no art. 1º desse Decreto.

§ 3º O Município de XXXXX passará a efetuar o registro do IRRF como receita orçamentária do município em todas as liquidações de despesas realizadas a partir da entrada em vigor deste Decreto.

§4º As entidades referidas no § 2 não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

**Art. 2º** Fica a critério das entidades referidas no § 2º do art. 1º, comunicar os contratados, pelos meios legais, do disposto neste Decreto, para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB nº 1.234/2012, a fim de viabilizar o cumprimento deste Decreto.

**Art. 3º** Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências da IN RFB nº 1.234/2012, devendo o fornecedor retificar o documento ou substituí-lo por outro sem as impropriedades identificadas, ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

§ 1º As notas fiscais emitidas em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

§ 2º Cabe ao contratado informar quando o fornecimento de bens ou prestação de serviços ficam amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR, devendo ainda informar esta condição no documento fiscal, apontando o fundamento legal específico, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do imposto de renda do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 3º Não será efetuada a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia, e de outros bens e serviços sobre os quais o Município de xxxxx realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura com código de barras, e que não se verifique a

viabilidade de ser realizado de outra forma, até que sejam realizadas as negociações e ajustes necessários e os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor líquido da retenção.

**Art. 4º** Ocorrendo por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal emitido antes do prazo do § 1º do art. 1º deste Decreto, poderá ocorrer a retenção de Imposto de Renda como receita orçamentária nos termos da IN RFB nº 1.234/2012.

**Art. 5º** Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB nº 1.234/2012 ou a que vier a substituí-la, nos termos deste Decreto.

**Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Local e Data.

Prefeito.

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alimentação;</li> <li>• Energia elétrica;</li> <li>• Serviços prestados com emprego de materiais;</li> <li>• Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li> <li>• Serviços hospitalares de que trata o art. 30;</li> <li>• Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.</li> <li>• Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;</li> <li>• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e</li> <li>• Mercadorias e bens em geral.</li> </ul>	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;</li> <li>• Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;</li> <li>• Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.</li> </ul>	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>• Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;</li> <li>• Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>• Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</li> </ul>	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;</li> <li>• Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;</li> <li>• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;</li> <li>• Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;</li> <li>• Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;</li> <li>• Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.</li> </ul>	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.</li> </ul>	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.</li> </ul>	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.</li> </ul>	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;</li> <li>• Seguro saúde.</li> </ul>	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviços de abastecimento de água;</li> <li>• Telefone;</li> <li>• Correio e telégrafos;</li> <li>• Vigilância;</li> <li>• Limpeza;</li> <li>• Locação de mão de obra;</li> <li>• Intermediação de negócios;</li> <li>• Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;</li> <li>• Factoring;</li> <li>• Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;</li> <li>• Demais serviços.</li> </ul>	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

Brasília, 21 de novembro de 2022.

---

**ÁREAS:** Finanças Municipais, Jurídico e Contabilidade

**TÍTULO:** Retenção Ampla de IRRF pelos Municípios

**REFERÊNCIA(S):**

- Instrução Normativa RFB 1234, de 11 de janeiro de 2012;
- Constituição Federal de 1988, arts. 157 I, e 158 I;
- RE 1293453 – STF (Tema 1130);
- Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

**ÁREAS DE INTERESSE:**

1. Finanças 2. Administração 3. Procuradoria 4. Contabilidade 5. Controle Interno

A Confederação Nacional de Municípios - CNM, visando orientar os gestores municipais, vem, pela presente nota, expor os pontos essenciais da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 1293453/RS (Tema 1130), que fixou tese em sede de repercussão geral sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

## **I - HISTÓRICO DA DEMANDA**

A discussão envolvendo o Recurso Extraordinário referido principiou na Justiça Federal no Rio Grande do Sul, em especial, em um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)<sup>1</sup> instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4), pelo Município de Sapiranga/RS.

O Município sustentou, no caso, que desde a publicação da IN 1.599/15, a União passou a compreender que deveria o município ser excluído da participação nos impostos pagos a pessoas jurídicas, em razão de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

No julgamento do IRDR, ficou estabelecido que a Constituição Federal (artigo 158, inciso I) define o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte.

No julgamento no STF, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário da União para estabelecer a seguinte tese em sede de repercussão geral:

“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal”

O Acórdão desta decisão foi publicado em 22/10/2021.

---

<sup>1</sup> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) Nº 5008835-44.2017.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Foram opostos embargos de declaração do julgado, suscitando omissões inclusive no que tange a necessidade da modulação de efeitos.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo STF que entendeu pela inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, assim como pelo não cabimento da modulação de efeitos, pois não presentes os requisitos legais. Tal decisão em sede de embargos de declaração foi publicada em 17/12/2021 e em 16/02/2022 houve o trânsito em julgado.

## II – ATO NORMATIVO LOCAL E ORIENTAÇÕES

Com o objetivo de padronizar o procedimento para que a retenção e o recolhimento do tributo seja realizado em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil (RFB), faz-se fundamental que ato normativo local estabeleça que a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município efetuará as retenções na fonte do Imposto de Renda (IR) sobre os pagamentos destinados às pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento ou disponibilização de bens, ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base nas disposições constantes na Instrução Normativa RFB 1234, de 11 de janeiro de 2012, ou em norma que vier a alterá-la ou substituí-la.

Para que a retenção e o recolhimento ocorra da forma que determina a legislação, é importante que os municípios tragam em sua norma requisitos mínimos para que possam fazer a retenção devida do IR. Relacionamos a seguir, pontos importantes que devam ser previstos nos atos normativos locais, são eles:

art. 158, inciso I, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza...
A recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453, Tema nº 1130, e na Ação Cível Originária nº 2897;
O disposto na legislação tributária federal no que concerne à retenção de tributos, o art. 64 na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;
Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR);
As entidades referidas não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003;
Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/12;
As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura;
Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.
As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997 e as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Disponibilizar aos órgãos e entidades contratantes, declarações para fins de não retenção do IRRF. Podendo constar o modelo de declaração, anexo ao ato normativo.

Não será efetuada a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, até que sejam realizadas as negociações e ajustes necessários e as cobranças já sejam emitidas com valor líquido da retenção.

A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades já mencionados.

Devendo os seus titulares providenciar no prazo de \_\_\_ (\_\_\_) dias, a alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever a retenção.

Em relação às novas contratações, os órgãos e entidades devem adequar os editais e minutas-padrão dos contratos administrativos.

Aqui importa deixar claro que o tributo em comento, no caso, o imposto de renda, continua sendo de competência tributária federal de forma que descabe qualquer iniciativa legislativa municipal no sentido de adentrar esse espaço de atuação constitucional da União que aliás é indelegável. Ou seja, é proibido a modulação das características tributárias da retenção tais como fato gerador, alíquota, base de cálculo, incidência, imunidade ou isenções.

Para melhor entendimento, trazemos abaixo essas características do tributo:

- Incidência: Pagamento efetuados sobre bens e serviços.
- Fato Gerador: Crédito ou Pagamento.
- Base de cálculo: Valor do serviço ou fornecimento de bens.
- Alíquotas: Aplicadas segundo a fonte utilizada RIR 2018 / Manual de Retenções na Fonte (MAFON): IN 1234/2012).
- Responsável: O órgão ou poder que efetua o pagamento ou reconhece o crédito (Liquidação).

Os valores retidos são tratados como antecipações do valor devido pelo prestador do serviço ao município que sofreu a retenção para que posteriormente este faça a ajuste (compensação) na apuração dos seus impostos e envie as declarações acessórias obrigatórias.

É sugerido que após a regulamentação de novos procedimentos de retenção de IRRF alterados por ocasião do alinhamento a IN 1234/2012 , o município proceda com a comunicação a todos os prestadores de serviços e bens alcançados pela norma e façam constar em aditivo contratual a obrigação do prestador para adequação como o devido destaque na Nota Fiscal dos valores correspondentes a retenção de IRRF.

É também dever do contador municipal realizar a retenção do tributo sobre o valor bruto aplicando a alíquota correspondente sobre os serviços prestados ou bens fornecidos que estejam alcançados pela norma, mesmo que estes não estejam destacados em documento fiscal do prestador.

Como responsável tributário na relação de retenção e recolhimento do IRRF aos cofres do tesouro municipal configura também obrigação do poder/órgão dos entes cobrar a comprovação da situação especial para a não incidência, seja ela decorrente de enquadramento de imunidade, isenção ou qualquer forma condição excepcional observada pela norma federal.

Mesmo que às retenção sejam feitas de forma descentralizada todo o produto da arrecadação das retenções de IRRF devem ser remetidos aos cofres do caixa municipal de modo que os entes observem o princípio da unidade de tesouraria descrito no art. 56 na Lei 4320/64, o qual veda qualquer fragmentação para criação de caixas distintos .

Em face da introdução do Sistema Público de Escrituração Digital para os órgãos públicos introduzidas pelo Esocial, EFD-reinf e DCTFWeb que consolida e simplifica dados, as retenções de IRRF também



integrarão o banco de dados dessas ferramentas carecendo portanto de atenção redobrada dos entes quanto aos cadastros de fornecedores, notas fiscais e informações prestadas.

Por outro lado, não há razão para uma solicitação de reequilíbrio econômico nos contratos por parte dos fornecedores e prestadores de serviço, uma vez que a adoção de procedimentos para a retenção ampla do IRRF não configura mudança nos parâmetros contratuais do imposto.

Por outro lado, a IN 1234/2012 dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que mencionam outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços. Trata-se de ato normativo voltado aos agentes públicos federais integrantes dos quadros dos diferentes órgãos e entidades federais mencionados na Instrução. Nesse aspecto, ela não se aplica aos servidores dos nossos municípios e por isso advoga-se a imprescindibilidade de que ato normativo local determine a aplicação da referida instrução aos agentes públicos.

### **III - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta Nota Técnica se propôs, como objetivo geral, noticiar a decisão do STF, que concedeu a retenção e apropriação plena sobre o IRRF incidente na fonte sobre todos os pagamentos realizados a qualquer título, pela municipalidade, não se limitando ao IR incidente sobre rendimentos do trabalho da dívida pública e alertar aos municípios sobre os principais pontos que devam constar em suas normas.

---

Área Técnica de Finanças Municipais/CNM  
[financas@cnm.org.br](mailto:financas@cnm.org.br)  
(61) 2101-6000

Jurídico das Áreas Técnicas/CNM  
[juridico@cnm.org.br](mailto:juridico@cnm.org.br)  
(61) 2101-6029